

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## RESOLUÇÃO Nº. 383 DE 01 DE JUNHO DE 2015.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o Parecer 266/2015 CEE/PA, aprovado na reunião Plenária em 28/05/2015:

# RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

EMENTA: Altera os artigos 144, 145 e 147 da Resolução CEE/PA nº 001/2010, que dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará.

**Art. 1°** - Os artigos 144, 145 e 147 da Resolução CEE/PA n° 001 de 05 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Poderão exercer a docência na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, em caráter excepcional e transitório, até 2018, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

## I.Sociologia.

a) Licenciados em Filosofia, Pedagogia, Ciências Sociais, Antropologia, Ciências da Religião ou Teologia e Ciência Política, ou Bacharéis em Sociologia, Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política e Sociologia.

#### II. Filosofia.

a) Licenciados em Sociologia, Pedagogia Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política ou Bacharéis em Filosofia, Sociologia, Ciências da Religião ou Teologia, Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política.

### III. Artes.

- a) Licenciados oriundos da área de Linguagens e Códigos, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado;
- b) Licenciados em Pedagogia.

#### IV. Língua Estrangeira.

- a) Graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;
- b) Licenciados oriundos da área de Linguagens e Códigos, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.

### V. Ensino Religioso.

- a) Licenciados e/ou bacharéis em Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Bacharel em Teologia ou Ciências da Religião;
- b) Portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

## VI. Ciências da Natureza (Física, Química, Matemática e Biologia)

- a) Licenciados em outra disciplina da mesma área;
- b) Bacharéis nas disciplinas específicas.

Parágrafo único. Em todos os casos, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina que compõe o currículo dos Ensinos Fundamental e Médio, serão admitidos, nos termos do caput, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.

Art. 145. Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Estadual de Ensino do Pará envidar esforços para reverter tal situação até 2018.

#### Art. 147. [...]

- §1°. Na hipótese de não serem encontrados os profissionais com a formação especificada no caput para exercer as funções de secretário escolar, serão admitidos, até 2018, profissionais com reconhecida experiência em secretaria escolar, detentores de formação de nível médio.
- §2º. Compete ao Sistema Estadual de Ensino do Pará promover qualificação dos trabalhadores em educação, com vistas ao atendimento dos níveis mínimos de formação exigidos no caput.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 01 de junho de 2015.

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES

Presidente